

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRONICO 15/2021, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.104.972/0001-05, sediada nesta Capital na Avenida Getúlio Vargas, nº 42, Altos Apeadouro, São Luis-MA, por seu representante legal infra-assinado vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos autos do processo epigrafado, interpor RECURSO contra decisão que declarou a empresa FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI vencedora da licitação, na forma adiante alinhada:

01 DOS FATOS

01.1 A UFRJ, através da sua Comissão de Licitação, instituiu o processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo Menor Preço, destinado à "contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades das Unidades do prédio do Centro de Tecnologia da UFRJ e unidades próximas".

01.2 Após a abertura da Proposta de Preços, a Recorrida foi a licitante que apresentou o menor preço e, apesar da Comissão licitante ter observado que os valores cotados estava abaixo do preço de mercado, tornando a proposta manifestamente inexequível, a mesma foi declarada vencedora do certame.

01.3 Assim, restou à Recorrente interpor o presente recurso visando a reforma da decisão recorrida.

02 PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

02.1 Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente". ()

02.2 Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir; e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

02.3 Assim constou do edital licitatório:

"8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.4.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:"

02.4 In casu, a Recorrida, ao ser indagada por essa Comissão acerca da inexequibilidade da sua proposta, foi objetiva ao afirmar que "os valores dos insumos estão de acordo com nossa realidade, por termos estoque e comprarmos abaixo do preço de mercado". E onde está a prova disso, como exigido pelo item 8.4.4.1?

02.5 Permissa vênia, as cotações feitas pela Recorrida beiram o impossível, a exemplo do litro de desinfetante cotado a R\$-0,05 (cinco centavos), bem como o litro da água sanitária estimado em R\$-0,50 (cinquenta centavos).

02.6 Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

"[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração." (MEIRELES, 2010, p. 202).

02.7 A necessidade da Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma

ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade.” (CITADINI, 1977, p. 277)

02.8 Sem tergiversação, a adjudicação do objeto à empresa Recorrida, cuja proposta mostra-se inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

02.9 Com fulcro nessas razões, imperiosa a desclassificação da Recorrida, nos termos do item 8.4.4 do edital.

03 DO PEDIDO

03.1 Ex positis, requer digno-se Vossa Senhoria, receber o presente recurso com efeito suspensivo para, ao final, depois de oportunizada a manifestação cabível, ser reformada a decisão ora recorrida por flagrante inobservância de preceito legal, devendo ser procedida a sumaria desclassificação da empresa Recorrida.

E. deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de setembro de 2021.

ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

[Voltar](#) [Fechar](#)